



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.922720/2009-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.144 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 21 de novembro de 2018  
**Assunto** DCOMP - IPI - DIREITO CREDITÓRIO - INSUMOS  
**Recorrente** ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de tempestividade alegada, convertendo-se o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem, após apreciar os documentos juntados às e-fls. 293 a 298, bem assim outros que entender necessários, responda os quesitos formulados no presente voto.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 291 a 326) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 11-41.326, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE -DRJ/REC-, referente ao julgamento realizado em 31.05.2013 (e-fls. 275 a 287).

*Da decisão de 1ª instância*

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcreve-se, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 RESSARCIMENTO. INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo contribuinte.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.*

*Nos termos da legislação do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), além de não haver previsão para produção de prova testemunhal, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas, e os pedidos de perícia sem indicação de perito e quesitos são considerados como não formulados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório*

*Não Reconhecido*

*Da síntese dos fatos*

Por sua clareza e síntese, adoto, na parte de interesse ao presente julgamento, o relatório da decisão recorrida, que reproduzo, *verbis*:

### **Relatório**

*Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 196.024,49, referente ao 1º trimestre de 2006, cumulado com pleito compensatório de débitos próprios, formulado por meio dos*

*PER/DCOMP anexados às fls. 03 a 108, todos baixados em papel para tratamento manual.*

*Às fls. 203 a 212, encontra-se anexada Informação Fiscal, concebida em face das verificações necessárias à apreciação do requerimento apresentado, na qual o Auditor-fiscal responsável pelos exames expõe os fatos e o direito aplicável à espécie e informa que foram glosados os valores de aquisição de itens (ferramental/matriz/molde e o aço utilizado em sua produção) que não se enquadram no conceito de insumos para industrialização, conforme estabelecido na legislação do IPI e, em especial, no Parecer Normativo CST nº 65/79.*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 223/224, a unidade jurisdicionante, em consonância com a Informação Fiscal supra referida, deferiu em parte o pleito requerido, considerando homologado apenas o valor equivalente ao quantum reconhecido (R\$ 187.952,42) e não homologando as demais compensações formuladas.*

*Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 229/264) onde formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:*

*a) Com base em preceitos constitucionais e doutrinários, alega, por meio de preliminar, não ter tido total compreensão dos elementos que nortearam as conclusões da fiscalização, especialmente no que concerne à motivação do ato administrativo perpetrado.*

*Pugna pela nulidade da decisão exarada.*

*b) Argumenta que a glosa efetivada pela fiscalização, de valores referentes a aquisições de itens que seriam insumos, é ilegal e ofende ao princípio da não-cumulatividade (§ 3º do art. 153 da CF).*

*c) Menciona os produtos Broca, Pastilha, Rotor, Tela Galvanizada, Tubo de Alimentação e Tubo de Ferro, descrevendo como se daria a participação e o desgaste de cada um deles ao longo do seu processo produtivo, conforme a seguir sintetizado:*

*(...)*

*d) Cita o produto materiais refratários, além de cadinhos, lixas, feltros e matrizes para fundição, defendendo haver posicionamento jurisprudencial no sentido de considerá-los insumos para fins de crédito do ICMS. A respeito do tema, apresenta excertos de Decisões Judiciais.*

*e) Diz ser inaceitável que se tenha presumido a insuficiência de crédito, por força de mera informação incompleta estampada em um de seus documentos fiscais.*

*f) Transcrevendo fragmentos doutrinários, aduz ter havido ofensa aos princípios da verdade material e da inquisitorialidade, porquanto o crédito reivindicado efetivamente existiria, conforme atestariam os documentos comprobatórios colacionados aos autos.*

*g) Valendo-se novamente de entendimentos doutrinários, sustenta que o direito à manutenção do crédito advindo da aquisição de matéria-*

*prima, produtos intermediários e material de embalagens, que se consomem durante o processo produtivo, reconhecido que foi pelo Governo quando da edição da Lei nº 9.779/99, tem seu fundamento de validade na Constituição Federal e negá-lo configuraria afronta aos princípios da seletividade, não-cumulatividade e proibição de tributo com efeito confiscatório.*

*h) Questiona a correção dos débitos pela Selic, aduzindo que sua aplicação afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial o da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e padeceria de vícios insanáveis. Afirma que somente seria permitido à lei ordinária fixar o percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN (art. 161, § 1º), que é de 1% (um por cento) ao mês. Quanto à questão, transcreve excertos doutrinários e jurisprudenciais.*

*i) Contesta a multa moratória imputada, alegando que a referida seria inconstitucional e confiscatória, posto que seu percentual máximo não poderia ultrapassar 2%, conforme previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 9.298/96, aplicável ao caso por analogia. Mais uma vez, faz uso de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.*

*Por fim, noutros termos, requer a reforma da decisão combatida, no sentido de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações a ele vinculadas, ao tempo em que protesta por todas as formas de prova em direito admissíveis, entre as quais a testemunhal, a documental e a pericial.*

*É o que importa relatar.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 291 a 326) para, antes de adentrar aos argumentos de defesa propriamente dito, alertar para a apresentação tempestiva do mesmo.

Para tanto, aduz que em 25.11.2013, ao protocolar referida peça recursal, via portal do e-CAC, o sistema eletrônico próprio acatou a sua juntada, tanto que emitiu a seguinte mensagem: "**Solicita de Juntada de Documentos "... enviada (...)** OK".

No entanto, foi posteriormente notificada, também em sua caixa postal eletrônica, sobre o não recebimento do referido recurso, sob o argumento de não ser optante do Domicílio Tributário Eletrônico -DTE- (Anexo 01).

Não obstante o ocorrido, afirma que na data em que efetuou o mencionado protocolo já estava habilitada no referido sistema, bem como já era optante do DTE (Anexo 02). Não havendo, pois, razão para não recepção do presente recurso voluntário, ainda mais que inexistente motivo para caracterizar tal recusa.

Razão pela qual requer o recebimento e processamento do mesmo, sob pena de cerceamento de defesa.

Ultrapassada a questão relativa à tempestividade, o recorrente apresenta os mesmos argumentos que havia apresentado em sede de manifestação de inconformidade.

Em resumo, aduz preliminarmente a nulidade do lançamento, em face de vício insanável. Quanto ao mérito, refere-se sobre (i) a adequação e suficiência do crédito utilizado, (ii) a aplicação do princípio da verdade material, (iii) a consequência decorrente da vedação à manutenção do crédito pretendido, (iv) a inaplicabilidade da taxa Selic e (v) o caráter confiscatório da multa aplicada aos débitos cuja compensação não foi homologada.

Por fim, requerer o provimento do pedido, para que seja reformada a decisão recorrida e, por consequência, declarada a homologação das compensações dos débitos declarados.

*Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado, em 10.03.2014, para ser analisado por este Carf (e-fl. 346), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B, Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

*Da preliminar de tempestividade*

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 291 a 326), o recorrente sustenta a sua apresentação tempestiva, alega que na data que protocolou a sua juntada (RV) já era optante do Domicílio Tributário Eletrônico -DTE-, da Caixa Postal, Módulo Centro Virtual de Atendimento -e-CAC- do Site da Receita Federal. Por esse motivo, entende não existir motivo que justifique a recusa da respectiva solicitação de juntada.

Dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - se **por meio eletrônico**: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço **eletrônico** a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do **sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...) [grifei]*

Conforme se observa, há previsão legal específica que permite como forma de ciência, além da pessoal, por via postal e edital, sempre previstas na legislação, também por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos de regulamentação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto foi editada a Instrução Normativa SRF nº 580, de 2005, instituindo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet.

O inciso XII do artigo 2º da mencionada norma complementar disciplinou como seria fixado o endereço eletrônico a que se refere o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*Art. 2º O e-CAC possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:*

*(...)*

*XII - criação de endereço eletrônico para comunicação entre a administração tributária e o sujeito passivo.*

Na sequência, editou-se a Instrução Normativa SRF nº 664, de 2006, que em seu artigo 1º instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, *verbis*:

*Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.*

*§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço (...).*

*§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.*

A IN SRF nº 580, de 2005 foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 2010, basicamente nos mesmos termos que a anterior, incluindo ainda alguns serviços

adicionais. O que importa destacar é que no inciso II do artigo 2º da IN RFB nº 1.077, de 2010 determinou-se que os serviços discriminados em seu Anexo II deveriam ser acessados exclusivamente por meio de certificado digital, entre eles a Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

*Da conclusão*

No caso concreto, ao compulsar os autos, em especial os documentos juntados às e-fls. 293 a 298, percebe-se relativa plausibilidade da reclamatória apresentada pelo recorrente.

Assim, ao amparo do disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade fiscal, depois de apreciar os documentos de e-fls. 293 a 298, bem assim outros que entender necessários, responda os seguintes questionamentos:

(i) desde que data o recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-, da Caixa Postal, Módulo Centro Virtual de Atendimento -e-CAC- do Site da Receita Federal;

(ii) relativamente às telas em que consta a expressão "Identificador do Envio F006175132, de 25.11.2013, 19:37", "Identificador do Envio F006175127, de 25.11.2013, 19:30" e "Identificador do Envio F006175084, de 25.11.2013, 19:01", esclarecer: (ii-1) qual foi a inconsistência detectada que justificou a mencionada não recepção e (ii-2) qual(is) documento(s) não foi(ram) recepcionado(s).

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri